



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.721692/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.176 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA
Recorrente MARISA DE SOUZA NEVES ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - AUSÊNCIA

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 10 de maio de 2010)(grifos nossos)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 20), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.786,19, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 10 dos autos, no qual a contribuinte alega que o valor compensado de IRRF da empresa Ribeiro Batista Drogaria e Perfumaria Ltda, CNPJ nº 10.176.617/0001-16 foram descontados mensalmente. Anexa documentos e requer a revisão do lançamento fiscal.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 17/01/2017, no acórdão 10-57.709, às e-fls. 30 a 33, julgou improcedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 23/02/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 41 a 49, no qual alega, em resumo, que a empresa recolheu os valores se imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/02/2017, e-fls. 37, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/02/2017, às e-fls. 41, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo trata de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, da qual o contribuinte é colaboradora da empresa RIBEIRO BATISTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 10.176.617/0001-16

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

No presente caso, a fiscalização entendeu que a contribuinte não apresentou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ônus que lhe caberia, se depreende da decisão da DRJ:

No presente caso, a notificada não apresenta os recibos mensais de pagamento ou o comprovante de rendimentos anuais fornecidos pela fonte pagadora. O documento da e-fl. 10, Relatório de Conferência da Dirf, emitido em 17/10/2013, referente ao ano-base 2011, não é o documento hábil à comprovação da retenção dos valores compensados.

*A Carteira do Trabalho e Previdência Social registra o contrato de trabalho da notificada com a empresa Ribeiro Batista Drogaria e Perfumaria Ltda com admissão em 01/08/2008 no cargo de farmacêutica mas **não registra a data de saída.***

Nos sistemas internos da RFB a contribuinte está registrada nas RAIS de 08/2008 a 12/2008 e nas GFIP's 08 a 10/2008 e 10/2013 a 01/2014. Portanto, não há registro do vínculo no período de 01/2011 a 12/2011 com a empresa Ribeiro Batista Drogaria e Perfumaria Ltda. e, não havendo Dirf para o mesmo período, cabe a contribuinte fazer prova dos rendimentos recebidos e do imposto retido pela fonte pagadora.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

Em sede de recurso, a recorrente também não carrou aos autos qualquer comprovante de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora em seu nome. A jurisprudência deste CARF é clara:

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 10 de maio de 2010)(grifos nossos)

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário exigido.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Thiago Duca Amoni- Relator